



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.017570/00-85
RECURSO Nº : 126.848
MATÉRIA : CSLL – FATOS GERADORES: JANEIRO A MARÇO,
MAIO, JUNHO E DEZEMBRO DE 1996
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADA : BRADESCO SEGUROS S/A
SESSÃO DE : 22 DE MAIO DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-93.838

CSLL – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – A exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia após encerrado o período de apuração anual da Contribuição Social, prevalecendo o efetivamente devido com base na declaração do Imposto de Renda – Lucro Real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº 126.848
RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ recorre *ex officio* de sua decisão que exonerou a parcela da exigência de Contribuição Social sobre o Lucro calculada com base nos recolhimentos por estimativa.

DA AUTUAÇÃO

O contencioso tem origem em notificação de lançamento relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 144/148), cientificada ao sujeito passivo em 06/09/2000 (fls. 198), no intuito de prevenir a decadência. O crédito tributário (principal no valor de R\$ 11.978.389,25, fora juros de mora) ficou com a exigibilidade suspensa (fls. 144), não sendo exigida multa de ofício..

A única infração apurada foi a **falta de recolhimento da CSLL** nos meses-calendário de janeiro, fevereiro, março, maio, junho e dezembro de 1996 (fls. 145). No Termo de Verificação Fiscal (fls. 135/143), o fiscal autuante relata que a contribuinte, antes de qualquer ação fiscal, ingressou na Justiça Federal com diversas ações judiciais, a saber:

a) mandado de segurança nº 96.0004451-1, ajuizado perante a 19ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com o fito de assegurar o direito de calcular e recolher a CSLL apurada no mês de janeiro de 1996 e



subseqüentes, como também no encerramento do resultado do exercício de 1996, à alíquota de 8%, aplicável às pessoas jurídicas não-financeiras, e não à alíquota de 18% ou 30%;

b) mandado de segurança nº 97.0009096-5, ajuizado perante a 20ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, visando ao direito de corrigir monetariamente as estimativas mensais calculadas no decorrer do ano-base 1996;

c) mandados de segurança nº 96.0004450-3 e 94.0044723-0, medidas cautelares nº 94.0067.665-4, 94.0011044-8 e ações ordinárias nº 95.0000167-5 e 94.0013380-4.

O fiscal autuante constatou que a companhia seguradora apurou CSLL, por estimativa (janeiro a março e dezembro) e com base em balanço de suspensão/redução (abril a novembro), utilizando-se das alíquotas de 18% até junho de 1996 e 30% no período de julho a dezembro de 1996, tendo em vista sentença judicial proferida em primeira instância nos autos do processo judicial citado na alínea "a" supra. Contudo, diz a fiscalização, de acordo com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, é devida a CSLL à alíquota de 30% desde 1º de janeiro de 1996.

Conforme demonstrativos de fls. 33/34, elaborados pelo próprio sujeito passivo, não houve recolhimento de CSLL nos meses de março a julho, novembro e dezembro de 1996. No mês de fevereiro de 1996, o recolhimento foi a menor, uma vez que houve compensação com a CSLL apurada no ano-calendário 1995 (créditos compensados têm por fundamento o discutido em diversas ações judiciais listadas na alínea "c" acima). Como os valores compensados foram declarados em DCTF, não foram objeto de lançamento de ofício.



Em face da insuficiência de recolhimento da CSLL, o fisco procedeu à lavratura da notificação de lançamento de 144/148, na qual exige da companhia seguradora a CSLL relativa à diferença das alíquotas de 18% para 30%, para os meses de janeiro a março, maio e junho de 1996, bem como a contribuição relativa ao ajuste no encerramento do ano-calendário 1996.

No enquadramento legal do lançamento citam-se o art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; e o art. 19, parágrafo único, da Lei nº 9.249/95, alterado pela Emenda Constitucional nº 10/96 (fls. 145). Os juros de mora calculados com base na taxa Selic tem supedâneo no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (fls. 147).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 155/186), instruída, entre outros documentos, com procuração (fls. 190) e petição inicial do mandado de segurança nº 96.0004451-1, liminar concedida e sentença concessiva de segurança (fls. 214/249).

Em sua defesa, suscita preliminar de nulidade da notificação de lançamento, fundada nos seguintes argumentos:

a) encerrado o período de apuração anual da CSLL, e ultrapassada a data para entrega da DIRPJ, é nula a autuação que toma por base valores relativos aos recolhimentos por estimativa; e

b) no ano de 1996, os valores apurados em relação à CSLL eram dedutíveis da base de cálculo do IRPJ pelo regime de competência, de modo que na constituição do crédito tributário objeto da presente autuação deveriam ter sido compensados os valores do IRPJ recolhidos a maior pela impugnante, nos termos que estabelecem o art. 73 da Lei nº 9.430/96 e o Decreto nº 2.318/97.



No mérito, aduz, em síntese, o seguinte:

a) a autuação não pode prosperar, uma vez que, nos termos da competência outorgada pelo art. 195, inciso I, da Constituição Federal, em vigor à época dos fatos, somente os empregadores poderiam ser contribuintes da CSLL; como a impugnante não tem empregados, não está sujeita ao pagamento da exação, como já demonstrado na petição inicial do mandado de segurança impetrado;

b) a CSLL não pode ser exigida à alíquota de 30%, sob pena de flagrante violação ao princípio da isonomia;

c) os juros moratórios jamais poderiam ter sido lançados na vigência da medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário; e

d) os juros de mora não poderiam ser cobrados na dimensão consignada pela notificação de lançamento, por terem sido calculados com base na taxa Selic, índice inadequado para tanto.

Ao final, a defendente pede seja anulada a notificação de lançamento lavrada. Se denegado seu pedido, requer seja declarada a improcedência da autuação.

DA DECISÃO SINGULAR

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ prolatou decisão (fls. 311/320) que não conheceu da matéria relativa à impossibilidade de exigência da CSLL das pessoas não- empregadoras e à violação aos princípios da anterioridade e da isonomia na exigência da contribuição à alíquota de 30% no ano-calendário 1996, em face da opção pela via judicial (MS nº 94.0044723-0). Julgou improcedente a CSLL calculada com base nos recolhimentos



por estimativa. Manteve a CSLL devida no ajuste, em 31/12/1996, com principal no valor de R\$ 4.576.636,66. O decisório singular ficou assim ementado:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/12/1996

Ementa: AÇÃO JUDICIAL – A existência de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas, consoante parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980. O crédito tributário a ser consolidado administrativamente deve ser retificado quando comprovado erro em sua apuração.

CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – A exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia após encerrado o período de apuração anual da Contribuição Social, prevalecendo o efetivamente devido com base na declaração do IR-lucro real.

JUROS DE MORA – Cabível a incidência de juros de mora sobre crédito regularmente constituído, decorrente de lançamento de ofício. Legítimas as normas que determinam a incidência dos juros de mora calculados pela taxa SELIC.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Em suas razões de decidir, o julgador singular, inicialmente, rejeita a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, sob o fundamento de que as questões aventadas na prefacial são, na verdade, de mérito.

O decisório monocrático, sob a ementa "CSLL. Recolhimento por Estimativa", exonerou a CSLL calculada com base nos recolhimentos por estimativa, sob o pálio de não fazer sentido exigir o tributo que deixou de ser recolhido com base na estimativa, por ser, após encerrado o período de apuração anual, sabido o valor efetivamente devido, o qual, inclusive, pode não existir, caso seja apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL.

Em linguagem mais técnica, a autoridade julgadora de primeiro grau afirma que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, a teor do art. 57 da Lei nº 8.981/1995. Logo, em relação



aos pagamentos da contribuição por estimativa efetuadas pela defendente no decorrer do ano-calendário 1996, cujas insuficiências foram apuradas em procedimento de ofício após o término do ano-calendário e da entrega da declaração, não se pode exigir qualquer diferença. Até porque, observa o julgador monocrático, tendo a defendente optado por levantar balanço de suspensão/redução de abril a novembro, os recolhimentos a menor de janeiro a julho foram regularizados (compensados) no balanço levantado em julho de 1996.

No entanto, com respeito à CSLL devida no ajuste, o julgador singular sustenta que, nos termos que dispõem os arts. 40 e 57 da Lei nº 8.981/1995, a diferença verificada entre a contribuição devida em 31/12/1996 e a contribuição paga no decorrer do período-base, quando positiva, deveria ser quitada até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste. Assim, considerando que na ficha 11 da DIRPJ/97 (fls. 20), a defendente apurou CSLL a restituir, no valor de R\$ 3.156.967,79, quando o correto seria a pagar, conclui a autoridade julgadora que é devido em 31/12/1996, com vencimento em 31/03/1997, quando então se passa a computar os juros de mora, o montante de R\$ 4.576.636,66, conforme abaixo demonstrado:

Lucro líquido ajustado (fls. 20, 35 e 143)	R\$	147.468.776,89
Contribuição devida (30%)	R\$	34.031.256,18
(-) Recolhimentos por estimativa (fls. 57)	R\$	5.719.036,72
(-) Compensações declaradas em DCTF (fls. 05)	R\$	23.735.582,80
(=) Contribuição devida em 31/12/1996	R\$	4.576.636,66

Com respeito à dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ, a autoridade julgadora pondera que no ano-calendário 1996 estava ainda vigente o disposto no item 7 da Instrução Normativa nº 198, de 29 de dezembro de 1988, que permitia registrar a CSLL como despesa dedutível no período-base a que competisse.



Diz que a dedução, na verdade, decorria de uma faculdade (poderia), e não de uma imposição legal (deveria), a ser exercida no momento da apuração do lucro real anual, no caso da defendente. Mesmo porque, observa, tendo efetuado o recolhimento por estimativa, em alguns meses do ano-calendário, cujas bases de cálculo correspondiam à aplicação de um percentual sobre a receita bruta ajustada, a apuração de um tributo em nada interferia no outro.

Na declaração IRPJ do ano-calendário 1996, argumenta o julgador singular, a defendente, não obstante ter declarado na linha 21 da ficha 11 (fls. 20) valor a menor de CSLL (R\$ 26.679.291,18), deduziu da base de cálculo do IRPJ (linha 33 da ficha 06 – demonstração do lucro líquido – fls. 10) o montante de R\$ 36.898.028,19, a título de CSLL. Considerando que o valor correto da CSLL devida é apenas R\$ 34.031.256,18, a autoridade julgadora conclui que não tem fundamento a alegação de que teria recolhido IRPJ a maior. Diz ser a situação inversa, pois da base de cálculo do IRPJ foi deduzida a CSLL a maior em R\$ 2.866.772,01.

Por ter excluído crédito tributário de valor superior ao limite de alçada definido pela Portaria MF nº 333/97, a autoridade julgadora de primeiro grau recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O valor do crédito tributário exonerado sobeja o limite de alçada, igual a R\$ 500.000,00, estipulado pela Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997. Logo, o recurso de ofício deve ser conhecido.

A matéria objeto do reexame necessário resume-se ao cabimento, em ação fiscal executada após encerrado o período de apuração anual da Contribuição Social, da exigência de recolhimentos por estimativa, assim denominadas as antecipações mensais calculadas com base na receita bruta.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu que não é cabível a exigência. Com muita propriedade assim fundamentou o seu julgado:

"Na verdade, o regime de estimativa constitui-se em mera antecipação de tributo eventualmente devido quando da apuração de sua efetiva base imponible, sob o lucro real, como é o caso da interessada. Pode ocorrer que durante o ano-calendário o contribuinte deixe de efetuar pagamentos ou o faça por um valor insuficiente.

Se a falta ou insuficiência de pagamento for constatada no curso do ano-calendário e o contribuinte não tiver incluído tais valores na DCTF do período correspondente, é cabível em procedimento de ofício o lançamento do tributo acrescido da multa de ofício (art. 97, parágrafo único da Lei nº 8.981/1995). No entanto, após o encerramento do ano-calendário, não faz sentido exigir o tributo que deixou de ser recolhido com base na estimativa, pois já é sabido o valor efetivamente devido, que, inclusive, pode não existir, caso



seja apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL.

.....
Como se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, conforme dispõe o art. 57 da Lei nº 8.981/1995, tem-se que em relação aos pagamentos da contribuição por estimativa efetuados pela interessada no decorrer do ano-calendário de 1996, cujas insuficiências somente foram apuradas em procedimento de ofício após o término do ano-calendário e da entrega da declaração, não se pode exigir qualquer diferença. Até porque, tendo a interessada optado por levantar balanço de suspensão/redução de abril a novembro, os recolhimentos a menor de janeiro a junho foram regularizados (compensados) no balanço levantado em julho de 1996." (grifos do original)

O entendimento esposado pelo julgador monocrático, no sentido de que o regime de estimativa se constitui em mera antecipação de tributo eventualmente devido no ajuste anual, guarda consonância com a orientação emanada da própria Secretaria da Receita Federal no caso de antecipação do Imposto de Renda Pessoa Física, o chamado "carnê-leão".

Refiro-me à Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997, mais especificamente a seu art. 1º, I, "a". Este dispositivo reza que os rendimentos recebidos até 31/12/1996, sobre os quais incide Imposto de Renda Pessoa Física sob a forma de recolhimento mensal, na hipótese de o contribuinte não ter efetuado esse recolhimento nem ter informado na declaração anual aqueles rendimentos, os rendimentos (recebidos até 31/12/1996) deverão ser computados na determinação da base de cálculo anual do tributo.

Verifica-se, assim, que, em semelhante situação de falta ou de insuficiência de recolhimentos que têm natureza de antecipação, a Secretaria da



Receita Federal determinou que os recolhimentos ausentes ou a menor de IRPF fossem computados na determinação da base de cálculo anual do imposto.

Idêntico procedimento adotou a decisão singular no caso vertente. O decisório transportou os recolhimentos de CSLL por estimativa inexistentes ou a menor, apurados em procedimento de ofício após encerrado o ano-calendário, para o ajuste anual, onde fez prevalecer somente a CSLL efetivamente devida após o levantamento do balanço em 31 de dezembro de 1996. Nada há a reparar na decisão de primeiro grau.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Brasília (DF), 22 de maio de 2002.


EDISON PEREIRA RODRIGUES